

PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 03/2026.

EMENTA: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DEMANDA, ATENDIMENTO E LISTA DE ESPERA EM CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EMENDA Nº 01/2026. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONCLUSÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS, CONDICIONADA À SUPRESSÃO DE COMANDOS OPERACIONAIS EXCESSIVAMENTE DETALHADOS E À ADEQUAÇÃO REDACIONAL PROMOVIDA PELA EMENDA Nº 01/2026. PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 03/2026, DESDE QUE APROVADO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 01/2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do nobre Vereador Paulo Geovani Barbosa Pereira, que objetiva instituir a obrigatoriedade de divulgação periódica de informações sobre a demanda atendida e a lista de espera por vagas em creches na rede pública do Município de Sarzedo.

A proposição original estabelece que a Secretaria Municipal de Educação seria a responsável pela divulgação, detalhando as informações a serem publicadas e a periodicidade da atualização. O projeto original também prevê a forma de divulgação, a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e a possibilidade de o Poder Executivo complementar a divulgação com outros relatórios.

Após manifestação técnica da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa (Ofício nº 08/2026), que apontou a existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, foi apresentada a Emenda nº 01/2026.

A emenda modifica integralmente o projeto, atribuindo a obrigação de divulgação de forma genérica ao "Poder Executivo Municipal", flexibilizando a periodicidade da atualização e fundamentando a competência municipal no caráter suplementar à legislação federal (Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Lei nº 14.851/2024).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A matéria tratada no projeto de lei - a transparência na gestão da oferta de vagas em creches municipais - insere-se claramente na competência municipal, pois diz respeito a um serviço público essencial prestado pelo Município (educação infantil) e, portanto, de manifesto interesse local.

Ademais, a Emenda nº 01/2026, ao invocar expressamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e a recente Lei nº 14.851/2024, que trata da divulgação de listas de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, posiciona a norma municipal em seu devido lugar: o de suplementar a legislação federal, detalhando e tornando mais efetiva a sua aplicação no âmbito do Município.

2.2. Da Análise do Vício Formal de Iniciativa

O Projeto de Lei em sua redação original, ao impor à Secretaria Municipal de Educação a obrigação de realizar a divulgação das informações, incorria em vício de inconstitucionalidade formal. O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração, quando implicarem criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Ao determinar que um órgão específico do Poder Executivo (a Secretaria de Educação) executasse tarefas específicas, com periodicidade definida, o projeto original invadia a esfera de competência do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. A Emenda nº 01/2026, contudo, sana completamente o vício ao atribuir a obrigação de forma genérica ao "Poder Executivo Municipal", permitindo que o Chefe do Executivo, em sua discricionariedade administrativa, defina qual órgão será responsável pela execução da lei e como a tarefa será cumprida.

2.3. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Corolário do vício de iniciativa, a redação original do projeto também violava o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Ao detalhar a forma de execução da política de transparência, o Legislativo estava a se imiscuir em matéria de gestão administrativa, que é atribuição típica do Poder Executivo.

A Emenda nº 01/2026 corrige essa falha ao estabelecer diretrizes gerais, deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação da matéria. A emenda estabelece "o que" deve ser feito (divulgar as informações), mas não interfere em

"como" será feito, preservando a discricionariedade do administrador público e, por conseguinte, a harmonia entre os Poderes.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas comissões concluem que a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 03/2026 é de fundamental importância para a viabilidade jurídica da proposição, uma vez que promove alterações substanciais que saneiam integralmente os vícios de constitucionalidade e legalidade identificados no projeto originário.

Assim, opinam pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 03/2026.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 03 de março de 2026.

Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ e Presidente da C. de Educação

Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ

Vitor Elidio Vespasiano Silva

Relator da C. de Educação

Leandro Antônio de Castro

Membro C. de Educação